



Sumário

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	1
Ministério da Justiça e Segurança Pública	1
.....Esta edição é composta de 1 página	

Ministério do Desenvolvimento,
Indústria, Comércio e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GM/MDIC Nº 270, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026, publicada no DOU de 15/09/2026, Edição Extra nº 174-A, Seção 1, pág. 2, na assinatura, onde se lê:
FERNANDO ELIAS ROSA,
leia-se:
MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA.

(p/ Codou)

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 1.297, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Estabelece os parâmetros técnicos previstos no art. 9º, § 2º, do Decreto nº 12.966, de 12 de maio de 2026, no âmbito do eixo do fortalecimento da segurança no sistema prisional do Programa Brasil contra o Crime Organizado.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, do Decreto nº 12.966, de 12 de maio de 2026, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece os parâmetros técnicos a serem observados pelos Estados e pelo Distrito Federal para a disponibilização, pela União, de equipamentos, soluções tecnológicas e ações de capacitação destinadas à implementação progressiva do Padrão Nacional de Segurança Máxima - PSM.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - Padrão Nacional de Segurança Máxima: conjunto de diretrizes, medidas, protocolos e soluções destinados ao fortalecimento da segurança, do controle e da inteligência no sistema penitenciário;

II - Unidade Prisional Estratégica: estabelecimento prisional selecionado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais para implementação prioritária das ações relacionadas ao Padrão Nacional de Segurança Máxima; e

III - Centro Nacional de Inteligência Penal: instância estratégica de coordenação, integração e intercâmbio de informações de inteligência penal entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Art. 3º O Padrão Nacional de Segurança Máxima tem por finalidade:

I - direcionar os recursos para as unidades prisionais classificadas como estratégicas selecionadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais;

II - fortalecer a inteligência penitenciária, o controle e a segurança do ambiente prisional;

III - prevenir e reduzir a atuação de organizações criminosas no sistema penitenciário;

IV - ampliar a capacidade operacional das unidades prisionais estratégicas;

V - qualificar os profissionais do sistema penitenciário; e

VI - fomentar a modernização da gestão e da infraestrutura de segurança prisional.

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES PRISIONAIS ESTRATÉGICAS

Art. 4º Compete à Secretaria Nacional de Políticas Penais, por meio da Diretoria de Inteligência Penal, identificar, selecionar, classificar, reavaliar e priorizar as unidades prisionais estratégicas.

§ 1º A definição das unidades prisionais estratégicas considerará o perfil das pessoas custodiadas na unidade, o impacto das organizações criminosas na localidade, os eventos críticos registrados, os dados disponíveis na base nacional de dados penais, além de análises técnicas e de inteligência realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais.

§ 2º Os critérios, os indicadores, as metodologias, os relatórios, as avaliações e demais instrumentos utilizados para a definição das unidades prisionais estratégicas constituem informações de acesso restrito, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 5º A classificação de unidade prisional como estratégica não gera direito subjetivo ao recebimento de equipamentos, recursos, soluções tecnológicas ou outras ações disponibilizadas pela União.

Parágrafo único. A definição das prioridades observará critérios de conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e interesse público.

CAPÍTULO III

DOS PARÂMETROS TÉCNICOS

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal, para fins da disponibilização, pela União, de equipamentos, soluções tecnológicas e ações de capacitação destinadas à implementação progressiva do Padrão Nacional de Segurança Máxima - PSM, deverão observar os seguintes parâmetros técnicos:

I - fornecer as informações e os dados penais necessários à alimentação da base nacional de dados penais;

II - manter atualizadas as informações das unidades prisionais nos sistemas oficiais indicados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais;

III - fornecer, por meio da Rede Nacional de Inteligência Penal - Renipen, informações relativas a eventos críticos e à atuação de organizações criminosas com impacto no sistema prisional; e

IV - assegurar, prioritariamente para as unidades prisionais estratégicas, a realização das operações de inteligência e as vagas de capacitações relacionadas ao eixo do fortalecimento da segurança no sistema prisional.

Parágrafo único. A observância dos parâmetros previstos neste artigo será considerada no planejamento, na priorização e na disponibilização das ações, dos equipamentos, das soluções tecnológicas e das ações de capacitação pela União.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À IMPLEMENTAÇÃO

Art. 7º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito da implementação das ações do Padrão Nacional de Segurança Máxima - PSM, deverão:

I - assegurar a adequada utilização, conservação e manutenção dos bens e das soluções disponibilizados pela União nas unidades prisionais estratégicas às quais forem destinados;

II - manter os bens e soluções disponibilizados pela União nas respectivas unidades prisionais estratégicas, ressalvado o remanejamento previamente autorizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais;

III - fornecer as informações necessárias ao monitoramento, ao acompanhamento e à avaliação das ações implementadas;

IV - assegurar as condições necessárias à realização de diagnósticos, visitas técnicas, inspeções, auditorias e avaliações pela Secretaria Nacional de Políticas Penais; e

V - observar os protocolos, as orientações técnicas e os instrumentos de acompanhamento e avaliação estabelecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Parágrafo único. O remanejamento de bens ou soluções de que trata o inciso II poderá ser autorizado quando caracterizado fato superveniente que justifique a alteração de sua destinação, observados o interesse público, a finalidade originalmente estabelecida e a adequação técnica da nova destinação.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO E DA COOPERAÇÃO

Art. 8º Os órgãos de administração penitenciária dos Estados e do Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria Nacional de Políticas Penais as informações necessárias ao acompanhamento das ações relacionadas ao Padrão Nacional de Segurança Máxima.

Art. 9º A Secretaria Nacional de Políticas Penais poderá realizar diagnósticos, visitas técnicas, inspeções, auditorias e avaliações para acompanhamento da implementação das ações previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. A estrutura do Centro Nacional de Inteligência Penal poderá ser utilizada para monitoramento e acompanhamento da implementação do padrão nacional de segurança máxima nas unidades prisionais estratégicas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O compartilhamento de informações decorrente da execução desta Portaria observará a legislação relativa à atividade de inteligência, à proteção de dados pessoais, ao acesso à informação e à segurança da informação.

Art. 11. A Secretaria Nacional de Políticas Penais poderá editar atos complementares, manuais, protocolos, orientações técnicas e instrumentos de avaliação necessários à execução desta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

WANDERSON MAIA NASCIMENTO
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

